PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022

"Modifica dispositivos da Lei nº 2.601/2015, que Institui o Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, procedendo ao o reenquadramento de cargos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, Aprovou, e eu, Prefeita Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o reenquadramento dos cargos de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS e AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, classificados no PADRÃO 08, GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL – SBS, conforme prevê o Anexo I, da Lei Municipal 2.601/2015.

Art. 2º Para fins de reenquadramento, fica criado o padrão 10A no Anexo I da Lei Municipal da Lei Municipal 2.601/2015, com os vencimentos e progressões previstos no anexo I da presente Lei.

Art. 3º Em razão do reenquadramento, os cargos de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS e AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, passarão a ser classificados no PADRÃO 10A, GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL – SBS.

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 2.601, de 22 de setembro de 2015, com suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I - PARTE I

Classificação dos Cargos pelos padrões:

PADRÃO	CARGOS	GO*	VAGAS**
01 a 06			
07	Inspetor de Alunos	ADE	25
	Monitor de Creche	OPR	30
08	Agente Administrativo	ADE	20
	Artesão	OPR	01
09			
10	Auxiliar de Serviços de Oficina	OPR	07

10 A	Agente Comunitário de Saúde	SBS	70
	Agente de Combate às Endemias	SBS	13
11	Agente de Vigilância Sanitária	SBS	06
	Agente Educacional	SBS	01
	Auxiliar de Enfermagem	SBS	65
	Auxiliar Odontológico	ADE OPR	11
	Bibliotecário	ADE	02
	Borracheiro	TCP OPR	02
	Escriturário	OPR ADE	46
	Inseminador		01
	Motorista		50
	Operador de Máquinas e Equipamentos		42
	Secretária Escolar		20
12	Educador Social I	OPR	09
	Eletricista	TCP TCP	08
	Protético	TCP	02
	Técnico Agrícola	TCP SBS	06
	Técnico em Contabilidade	SBS	02
	Técnico em Enfermagem	TCP TCP	26
	Técnico em Higiene Dentária		03
	Técnico em Segurança do Trabalho		01
	Tecnólogo		05
13	Educador Social II	TCP	08

14	Administrador	TCP	18
	Arquiteto	TCP SBS	03
	Assistente Social	TCP	15
	Economista	SBS SBS	01
	Enfermeiro	SBS	13
	Enfermeiro Plantonista	TCP SBS	04
	Farmacêutico	SBS	04
	Fiscal	TCP SBS	18
	Fisioterapeuta	SBS SBS	08
	Fonoaudiólogo	SBS	02
	Nutricionista	TCP	03
	Profissional de Educação Física		02
	Psicólogo		06
	Radiologista		02
	Terapeuta Ocupacional		01
	Veterinário		03
15	Advogado	TCP	03
	Contador	TCP SBS	03
	Dentista	TCP	14
	Engenheiro		05
16	Médico	SBS	19
17			
18	Médico Plantonista	SBS	05
TOTAL			**634**

Art. 5º Os servidores que ocupam os cargos citados no art. 1º serão reenquadrados no novo padrão, nos mesmos níveis que se encontram atualmente.

Art. 6° Em razão do disposto no artigo anterior, alteram-se o inciso V do artigo 2º, *caput* do artigo 5º e *caput* do artigo 18 da Lei 2.601/2015 passando a dispor conforme segue:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei, são assim definidos os principais conceitos operacionalizam o Plano de Carreiras:
(...)
V – Padrão é o vencimento-base expresso em números de 01 (um) até 19 (dezenove), aplicável a cada uma das classes como retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo; e"

"Art. 5º. A carreira dos servidores municipais de São Mateus do Sul é estruturada em 19 padrões com 30 níveis em cada um, sendo de 1% a diferença entre os níveis".

"Art. 18. Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores do quadro permanente, especial e ocupantes de emprego público, pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, constam do Anexo III, tabela de vencimentos formada por 19 padrões com 30 níveis cada".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 19 de julho de 2022.

FERNANDA GARCIA SARDANHA
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Exposição dos motivos:
Senhores vereadores,

Dispõe a Lei Orgânica Municipal ser da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipal, consoante citado abaixo:

> *Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:*
> *I - Regime Jurídico dos servidores;*

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles: *"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ..."* (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

A respeito do regime jurídico dos servidores públicos, a par da autonomia de cada ente federativo, e ressalvas observadas, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ("Manual de Direito Administrativo", 8ª ed., Lumen Juris, RJ, 2001, p. 456) ressalta que "*Acresce destacar, ainda, que constitui competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, III, "c", da Constituição Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos inclusive provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*"

A Emenda Constitucional nº 120, publicada em 05 de maio de 2022, alterou e incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos

profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Consta da nova redação, conforme citado abaixo:

> *"Art. 198 (...)*
> *(...)*
> *§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*
> *§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*
> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

Os Municípios aguardavam a regulamentação do repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde, o que ocorreu por meio da PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022, que estabeleceu o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios.

Dispõe o Art. 1º da referida portaria, que o vencimento dos agentes de combate às endemias passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que trata do valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ficou ainda estabelecido que o valor do vencimento terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, portanto, com efeito retroativo.

Assim, é importante frisar que o reenquadramento dos referidos cargos e o pagamento do aumento dos vencimentos ocorre após a regulamentação e aumento do repasse pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, sendo que o valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

Desta forma, submeto a apreciação dos Nobres Pares o referido projeto, solicitando a aprovação do mesmo.

Segue anexo a referida lei a declaração do ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme prevê o artigo da Lei Complementar 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal, 19 de julho de 2022.

FERNANDA GARCIA SARDANHA
PREFEITA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
02/2021 A 01/2022

RGF – ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM
	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	Set/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021	Jan/2022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) [2]
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.905.448,70	5.856.144,69	5.516.297,91	5.748.270,08	5.429.421,41	5.557.644,66	5.362.969,91	5.426.172,47	5.750.077,25	5.317.762,81	10.630.477,24	5.216.885,34	70.717.572,47	345.727,30
Pessoal Ativo	3.997.465,18	4.549.077,34	4.368.425,57	4.577.860,85	4.281.439,91	4.382.429,76	4.177.756,05	4.212.618,55	4.519.992,07	4.176.569,21	8.568.306,74	4.168.996,62	55.980.937,85	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.512.865,01	4.002.402,75	3.846.696,84	4.031.285,53	3.760.796,62	3.897.547,26	3.704.585,32	3.744.330,38	4.045.736,27	3.735.391,15	7.698.808,15	3.649.917,25	49.630.362,53	0,00
Obrigações Patronais	484.600,17	546.674,59	521.728,73	546.575,32	520.643,29	484.882,50	473.170,73	468.288,17	474.255,80	441.178,06	869.498,59	519.079,37	6.350.575,32	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	907.983,52	1.003.407,29	949.503,30	951.622,38	965.326,05	972.247,20	987.190,46	995.336,21	1.003.104,86	977.055,10	1.902.632,67	1.047.888,72	12.663.297,76	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	703.322,05	889.594,95	843.277,44	846.019,85	860.200,19	867.121,34	882.064,60	885.994,15	893.367,86	871.475,10	1.695.856,53	915.799,27	11.154.093,33	0,00
Pensões	204.661,47	113.812,34	106.225,86	105.602,53	105.125,86	105.125,86	105.125,86	109.342,06	109.737,00	105.580,00	206.776,14	132.089,45	1.509.204,43	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	303.660,06	198.369,04	218.786,85	182.655,45	202.967,70	198.023,40	218.217,71	226.980,32	164.138,50	159.537,83	0,00	2.073.336,86	345.727,30
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	943.062,81	980.835,53	942.269,59	947.824,27	915.324,22	1.064.108,08	941.122,52	967.017,68	1.049.183,93	932.741,43	1.921.149,04	1.002.058,92	12.606.698,02	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	83.156,73	31.279,05	42.768,12	46.203,72	0,00	139.895,76	0,00	17.749,41	92.147,01	0,00	107.143,71	0,00	560.343,51	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração [3]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados4	859.906,08	949.556,48	899.501,47	901.620,55	915.324,22	924.212,32	941.122,52	949.268,27	957.036,92	932.741,43	1.814.005,33	1.002.058,92	12.046.354,51	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.962.385,89	4.875.309,16	4.574.028,32	4.800.445,81	4.514.097,19	4.493.536,58	4.421.847,39	4.459.154,79	4.700.893,32	4.385.021,38	8.709.328,20	4.214.826,42	58.110.874,45	345.727,30

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 15/07/2022 20:21 | Relatório emitido em: 18/07/2022 10:08

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
02/2021 A 01/2022

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	142.043.274,32	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.189.993,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	140.853.281,32	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	58.456.601,75	41,50%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	76.060.771,91	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	72.257.733,32	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	68.454.694,72	48,6%

NOTA:
1. Aplica-se também ao Poder Legislativo esta MEMÓRIA DE CÁLCULO, no entanto, se faz necessário ajustá-la de acordo com o disposto na LRF.
2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
3. Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: DespesaNaoEmpenhada e ApropriacaoDespesaNaoEmpenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...).
4. A partir de 2021, os valores repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiências financeiras e déficit financeiro, especificamente nas contas cdClasse + cdGrupo + cdSubGrupo + cdTitulo + cdSubtitulo + cdItem + cdSubItem = 3.5.1.3.2.01.01 e 3.5.1.3.2.02.01, serão deduzidos dos valores apurados na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados do quadro da DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), deste demonstrativo. Destaca-se, ainda, que a partir de 2022 cada poder (executivo e legislativo) deverá efetuar o repassse para cobertura do déficit para possibilitar o ajuste do cálculo.
5. De acordo com o art. 15, da LC 178, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art 20 da LRF poderá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.
5.1. A verificação da redução será apresentada no demonstrativo do último quadrimestre/semestre de cada ano, a partir de 2023.
5.2. Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. No entanto, havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.
5.3. Caso o Poder ou órgão se enquadre no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, eles passarão a observar, no momento do enquadramento, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.
5.4. O disposto no art. 15 da LC 178/2021 não se aplica aos Poderes ou órgãos que não estiverem com o limite da despesa com pessoal excedido ao final do exercício de 2021. Assim, caso o ente ultrapasse o limite em momento posterior (por exemplo, no primeiro quadrimestre/semestre de 2022) deverá observar as contagens de prazo e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DADOS PARA CÁLCULO DO TERMO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ATO: Cálculo de Impacto para equiparação salarial em atendimento a Emenda Constitucional nº 120/2022, quanto a política remuneratória e a valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde (ACS) e de agente de combate às endemias (ACE), visto que o vencimento não será inferior a 02 salários mínimos - conforme Ofício nº 843/2022 da Secretaria Municipal de Saúde e demais documentações apensas ao Processo nº 4723/2022

	DESCRIÇÃO DA DESPESA	ACRÉSCIMOS VENCIMENTOS MENSAIS	ACRÉSCIMOS ENCARGOS MENSAIS	PREVISÃO DE GASTO TOTAL MENSAL A SER DESEMBOLSADO INCLUINDO VENCIMENTOS + ENCARGOS	Projeção 2022	% RCL 2022	Projeção 2023	% RCL 2023	Projeção 2024	% RCL 2024
1	Concessão de reajuste salarial aos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, visando equiparação salarial conforme Emenda Constitucional nº 120/2022 - retroativo a maio/2022 - Processo nº 4723/2022 (SERVIDORES ESTATUTÁRIOS)	28.187,43	3.946,24	32.133,67	285.561,22	*0,19*	428.341,82	*0,28*	428.341,82	*0,27*
2	Concessão de reajuste salarial aos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde, visando equiparação salarial conforme Emenda Constitucional nº 120/2022 - retroativo a maio/2022 - Processo nº 4723/2022 (SERVIDORES CLT)	13.613,88	4.111,39	17.725,27	157.518,58	*0,11*	236.277,87	*0,15*	236.277,87	*0,15*
				TOTAL	443.079,80	*0,30*	664.619,70	*0,43*	664.619,70	*0,42*

**Observação: Metodologia de cálculo em anexo

Obs.: RCL dezembro/2021 -	138.429.032,08
Obs.: RCL dezembro/2020 -	120.390.012,87
Obs.: RCL dezembro/2019 -	110.798.508,24
Obtido do Sistema Contábil Betha Sistemas/TCE-PR	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL - DESPESA TOTAL COM PESSOAL REALIZADA		*% SOBRE A RCL AJUSTADA*
DEZEMBRO/2021.	58.124.708,23	41,99
DEZEMBRO/2020.	55.474.753,98	46,08
DEZEMBRO/2019.	57.468.935,54	51,87

LEANDRO LACHMAN
CONTADOR - CRC/PR 068326/O-7
PORTARIA Nº 471/2015

RCL realizada DEZ 2020	**120.390.012,87**	**Inflação**
RCL realizada DEZ 2021	**138.429.032,08**	**0,00%**
Projeção RCL DEZ 2022	148.257.493,36	7,10%
Projeção RCL DEZ 2023	153.298.248,13	3,40%
Projeção RCL DEZ 2024	156.977.406,09	2,40%

		Estimado dez/2022	%RCL	Estimado dez/2023	%RCL	Estimado dez/2024	%RCL
Estimativa Despesa Total com pessoal da Folha (base de cálculo ajustada para projeção conforme simulação da folha de janeiro/2022)	-	**55.175.070,36**	***37,22***	**55.175.070,36**	**35,99**	**55.175.070,36**	***35,15***
Impacto Acréscimo em folha resultante da alteração de carga horária para 30 horas semanais do cargo de Fisioterapeuta, conforme Processo nº 1959/2021 - considerando implantação a partir de julho/2021	-	126.732,21	*0,09*	126.732,21	0,08	126.732,21	*0,08*
Impacto para o credenciamento de PJ para prestação de serviços médicos em Ginecologia/Obstetrícia, conforme Processo nº 5397/2021- Ajustado em 2022 cfme Ofício 157/2022 SMS	-	84.395,00	*0,06*		-		-
Impacto para Renovação da contratação em caráter emergencial de Prestação de Serviços de Plantões Médicos no Pronto Atendimento Municipal Dr. Oséas Pacheco, Contrato 319/2021, conforme Ofício nº 2087/2021 da SMS e nº 8777/2021(ajustado em 2022 cfme Ofício 157/2022 SMS)	-	154.680,00	*0,10*		-		-
Impacto para contratação de Prestação de Serviços Médicos, para realização de serviços de atendimentos no Pronto Atendimento Municipal Dr. Oséas Pacheco 24HRS, conforme Ofício nº 1915 e 2198/2021 da SMS e documentação apensa ao Processo nº 7760/2021	-	975.646,26	*0,66*		-		-
Impacto para PSS 003/2021 Saúde - cargos de Médico Ginecologista/Obstetra, Psicólogo, Assistente Social, Médico (experiência em saúde mental) e Médico Plantonista - Processo 4448/2021 (recálculo em 23/11/21)- ajustado em 2022 cfme Ofício 157/2022 SMS	-	200.483,35	*0,14*		-		-
Impacto PSS/2021 Saúde - cargos de Enfermeiro e Cirurgião Dentista - Recálculo Processo 6341/2021 (atualizado conforme Ofício nº 1044/2022 no qual solicita para desconsiderar Cirurgião Dentista)	-	164.479,59	*0,11*		-		-
Impacto PSS/2021 Administração - cargo de 01 Advogado 40 Horas - Processo 10.438/2021	-	45.508,02	*0,03*		-		-
Repasses de Recursos Financeiros para pagamento de despesas de acordo com o Plano de Trabalho - APAE/2022 - Conforme Processo nº 9168/2021	-	183.847,44	*0,12*		-		-
CISVALI - PARTICIPAÇÃO		223.873,37	*0,15*		-		-
Contratações Concurso - 51 Professores, 15 Agentes Administrativos, 01 Técnico de Segurança e 05 Agentes de Combate a Endemias- conforme Despacho da Secretária Municipal de Finanças- Processo 084/2022	-	2.043.855,18	*1,38*	2.229.660,20	1,45	2.229.660,20	*1,42*
Impacto pela concessão de Gratificação por Merecimento – Lei nº 2.601/2015 (1%) - retroativo ao mês de janeiro/2022 - Processo nº 438/2022		98.465,60	*0,07*	98.465,60	0,06	98.465,60	*0,06*
Impacto pela concessão de 03 Gratificação por Coordenação Pedagógica - a partir de fevereiro/2022 - Processo nº 934/2022		37.573,94	*0,03*	40.989,75	0,03	40.989,75	*0,03*
Impacto pela concessão de 02 Gratificação por Exercício em Turma de Educação Especial- SEMEC - a partir de fevereiro/2022 - Processo nº 934/2022		10.975,99	*0,01*	11.973,81	0,01	11.973,81	*0,01*
Contratações Concurso complementar - 05 Agentes Administrativos - conforme Ofício nº 068/2022 da Secretária Municipal de Administração - Processo 084/2022		90.572,53	*0,06*	108.687,04	0,07	108.687,04	*0,07*
Revisão Salarial dos Servidores Públicos Municipais, no percentual de 10,16%, correspondente ao INPC acumulado dos últimos 12 meses (janeiro a dezembro de 2021)- Retroativo a janeiro/2022 - Processo nº 788/2022		5.908.872,75	*3,99*	5.871.624,42	3,83	5.871.624,42	*3,74*
Aditivo Contrato 363/2021 - SMB - Chamamento Público para o credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços de plantões médicos na Unidade Sentinela - COVID 19 - PROCESSO nº 2124/2021 - IL 02/2021- Reestimado para readequação dos valores contidos no Ofício 154/2022 da SMS, conforme Processo nº 1253/2022		52.891,14	*0,04*		-		-
Impacto para o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de plantões médicos na Unidade Sentinela - Enfrentamento COVID-19 - confrome Ofício 192/2022 SMS - Cronograma previsto de fevereiro a agosto de 2022 - Processo nº 607/2022 (Cálculo desconsiderado conforme despacho a pág. nº 106)			-		-		-

	Estimado dez/2022	%RCL	Estimado dez/2023	%RCL	Estimado dez/2024	%RCL
Concessão de Jornadas Suplementares para Professores - Projeção elaborada pelo RH, sendo acrescido 10,16%, visto o andamento do Processo nº 788/2022 que prevê revisão salarial aos servidores - Processo 1319/2022	689.252,92	*0,46*		-		-
Concessão de Gratificação por Titulação - Lei nº 2.601/2015 Art.16 (retroativo a janeiro/2022), Projeção elaborada pelo RH, sendo acrescido 10,16%, visto o andamento do Processo nº 788/2022 que prevê revisão salarial aos servidores - Processo 1155/2022	359.974,15	*0,24*	359.974,15	0,23	359.974,15	*0,23*
Contratação temporária de 17 Professores 20H e 29 Professores de Educação Infantil 40 H, através do PSS 02/2021, conforme instruído no Ofício nº 220/2022 da SEMEC - Projeção acrescida de 10,16%, visto o andamento do Processo nº 788/2022 que prevê revisão salarial aos servidores - vigência prevista de março/2022 a fevereiro/2023 (12 meses)	1.626.124,38	*1,10*	325.224,88	0,21		-
Concessão de Avanço Vertical e Horizontal dos Professores e Professores de Educação Infantil, conforme Processo nº 1785/2022 - retroativo a janeiro 2022- Projeção acrescida de 10,16%, visto o andamento do Processo nº 788/2022 que prevê revisão salarial aos servidores	592.443,05	*0,40*	592.443,05	0,39	592.443,05	*0,38*
Renovação do Contrato 415/2021, Inexigibilidade nº 07/2021 - Credenciamento de PJ para prestação de serviços médicos em Ginecologia/Obstetrícia, conforme Processo nº 1964/2022	126.254,92	*0,09*		-		-
Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal, que culminará com a criação de 01 cargo de Procurador Geral e 01 cargo de Diretor Técnico, conforme Ofício nº 111/2022-GAB do Secretário Municipal da Casa Civil - considerando implantação a partir de abril/2022	203.447,56	*0,14*	271.263,42	0,18	271.263,42	*0,17*
Abertura Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de Engenheiro Civil, Motorista, Operador de Máquinas e Veterinário - Processo nº 2291/2022. - Previsão de vigência de 24 meses a partir de maio/2022	371.578,78	*0,25*	557.368,17	0,36	185.789,39	*0,12*
Contratação Temporária de 03 Enfermeiros do PSS nº 001/2022, conforme Ofício nº 538/2022 da Secretaria Municipal de Saúde - Processo 2463/2022	135.894,82	*0,09*	45.298,27	0,03		-
Contratação Temporária de 01 Psicólogo do PSS nº 003/2021, conforme Ofício nº 626/2022 da Secretaria Municipal de Saúde- Processo 2965/2022 - Vigência 06 meses a contar de maio/2022	28.095,34	*0,02*		-		-
Impacto pela concessão de Gratificação por Titulação – Art. nº 16 da Lei nº 2.601/2015 - conforme dados apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos - Processo nº 2681/2022	18.392,87	*0,01*	18.392,87	0,01	18.392,87	*0,01*
Impacto pela concessão de Progressão por Tempo de Serviço – Art. nº 07 da Lei nº 2.601/2015 (1%) - retroativo ao mês de março/2022, conforme dados apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos - Processo nº 3382/2022	215.858,86	*0,15*	259.030,63	0,17	259.030,63	*0,17*
Impacto pela concessão de Gratificação por Titulação – Art. nº 16 da Lei nº 2.601/2015, retroativo a abril/2022 - conforme dados apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos - Processo nº 4397/2022	5.912,04	*0,00*	7.882,72	0,01	7.882,72	*0,01*
Impacto pela Concessão de Gratificação pelo exercício de Coordenação do Pronto Atendimento Municipal Dr. Oséas Pacheco - a partir de maio/2022 - conforme dados apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos - Processo nº 4399/2022	31.662,93	*0,02*	47.494,39	0,03	47.494,39	*0,03*
Abertura Processo Seletivo Simplificado (PSS) visando a contratação de Assistente Social e Psicólogo - Processo nº 3638/2022(SMAS) - Previsão de vigência de 12 meses a partir de julho/2022	84.286,03	*0,06*	84.286,03	0,05		-
Impacto Projeto de Lei sobre a fixação do piso salarial dos profissionais do magistério da rede pública municipal, equiparando os vencimentos dos profissionais abaixo do referido piso - Processo nº 789/2022	1.374.463,27	*0,93*	647.962,88	0,42	554.364,21	*0,35*
Impacto para abertura de PSS/2022 Saúde - Médico Estratégia Saúde da Família, Médico Plantonista, Médico Pediatra, Médico Ginecologista/Obstetra e Médico Ortopedista - Processo 2221/2022 -Previsão de vigência de contratação de 12 meses, considerando início em julho/2022	907.472,58	*0,61*	907.472,58	0,59		-
Contratação de Professor de Educação Infantil- 40 Horas (PSS) - Contrato previsto de junho/2022 a maio/2023 - Processo nº 5445/2022	116.801,03	*0,08*	83.429,31	0,05		-
Concessão de Avanço Horizontal dos Professores e Professores de Educação Infantil, conforme Lei nº 2000/2010 - retroativo ao mês de janeiro/2022 - Processo nº 5468/2022	11.449,58	*0,01*	11.449,58	0,01	11.449,58	*0,01*

		Estimado dez/2022	%RCL	Estimado dez/2023	%RCL	Estimado dez/2024	%RCL
Contratação de Professor - 20H - (Estatutário) - previsão de inicio Junho-2022 / Conscessão de Jordana Suplementar de Professores - previsão de Junho a dezembro-2022 - Processo nº 5613/2022		83.841,88	*0,06*	30.073,89	0,02	30.073,89	*0,02*
Contratação de Engenheiro Civil, Operador de Máquinas e Motoristas (PSS) - previsão de vigência de Junho/2022 a maio/2023 - Processo nº - 5572/2022		350.434,08	*0,24*	250.310,05	0,16		-
Cálculo de Impacto para abertura de PSS para Psicólogo, Assistente Social e Secretário Escolar - previsão de vigência de Julho/2022 a junho/2023 -Processo nº 4453/2022		151.135,52	*0,10*	151.135,52	0,10		-
Contratação de Motoristas (PSS) para SEMEC e Assitencia Social - previsão de vigência de Julho/2022 a junho/2023 -Processo nº 5970/2022		99.742,63	*0,07*	99.742,63	0,07		-
Projeto de Lei nº 034/2022 que Dispõe sobre a Taxa de Administração para custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul - Processo nº 6362/2022		233.325,54	*0,16*	514.062,83	0,34	514.062,83	*0,33*
Contratação de Professores de Educação Infantil 40H - previsão de incío agosto/2022. Sendo 05 via Concurso Público nº 01/2019 e 02 pelo Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 02/2021 com vigência contratual de 12 meses - Processo nº 6515/2022		177.367,38	*0,12*	370.062,17	0,24	292.194,81	*0,19*
Concessão de reajuste salarial aos profissionais do magistério da rede pública municipal, visando equiparação ao % aplicado ao Piso Nacional - retroativo a janeiro/2022 - Ofício nº 1012/2022 da SEMEC -(cálculo desconsiderado conforme ofício nº1093/2022 SEMEC)			-		-		-
Contratação de 03 Motoristas (PSS) para Área de Saúde - previsão de vigência de agosto/2022 a Julho/2023 - Processo nº 6780/2022		62.339,14	*0,04*	87.274,80	0,06		-
Contratação de 04 Motoristas (PSS) para a Secretaria de Obras - previsão de vigência de agosto/2022 a Julho/2023 - Processo nº 6887/2022		83.118,86	*0,06*	116.366,40	0,08		-
Concessão de Gratificação a 48 Conselheiros do CMDSAF - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de São Mateus do Sul, sendo estas destinadas exclusivamente para representantes de comunidades rurais do município - Processo 1407/2021		13.161,60	*0,01*	13.161,60	0,01	13.161,60	*0,01*
Concessão de reajuste salarial aos profissionais (Estatutários e CLT) que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, visando equiparação salarial conforme Emenda Constitucional nº 120/2022 - retroativo maio/2022 - Processo nº 4723/2022		**443.079,80**	***0,30***	**664.619,70**	**0,43**	**664.619,70**	***0,42***
Despesa Total com pessoal projetada após aplicação dos estudos / estimado sobre a RCL	**%**	**74.174.834,27**	***50,03***	**70.178.985,89**	**45,78**	**67.485.400,62**	***42,99***

Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,60%

** Dados a serem válidados pelo TCE/PR após envio do SIM-AM*

18/07/2022

LEANDRO LACHMAN
CONTADOR - CRC/PR 068326/O-7
PORTARIA Nº 471/2015

METODOLOGIA DE CÁLCULO DE IMPACTO E CONSIDERAÇÕES DA CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 4723/2022 – CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS (ESTATUTÁRIOS E CLT) QUE EXERCEM ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022

Considerando a solicitação advinda da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), oriunda do Ofício nº 843/2022 SMS, contida no Processo nº 4723/2022, e demais informações realizadas junto ao Departamento de Recursos Humanos, quanto a necessidade de cálculo de impacto que objetiva a equiparação salarial em atendimento a Emenda Constitucional nº 120/2022, cuja a mesma trata da política remuneratória e a valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde (ACS) e de agente de combate às endemias (ACE), na qual o vencimento não será inferior a 02 salários mínimos, tem-se as seguintes considerações quanto a metodologia adotada para o cálculo de impacto:

ITEM 01 – CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL EQUIPARANDO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, PARA OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO

Com base na relação apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos à página nº 15 do processo nº 4723/2022, na qual relaciona os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, com vínculo ESTATUTÁRIO, que estão abaixo do Piso estipulado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, terão direito a equiparação salarial o total de 23 Profissionais. O levantamento realizado dos valores que irão impactar em Folha de pagamento referente a tal procedimento, conforme incluso à pág. nº 15, demonstra um dispêndio mensal aproximado de gastos no valor de R$ 32.133,67, cujo o mesmo é composto pelo acréscimo nos vencimentos mensais no montante de R$ 28.187,43 + R$ 3.946,24 referente a incidência de 14 % de encargos patronais ao RPPS. Porém, para fins de cálculo de impacto financeiro e composição de índice de despesas com pessoal é necessário contabilizar o dispêndio anual, acrescido do 13º salário + férias proporcionais. Sendo assim, multiplicando-se o valor mensal do dispêndio, o custo anual projetado para a equiparação salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate Às Endemias que estão abaixo do definido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, corresponde a R$ 285.561,22 para o exercício financeiro de 2022; e de R$ 428.341,82 para cada um dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, respetivamente. Consequentemente, representam um acréscimo no índice de despesas com pessoal em relação a RCL ajustada projetada em 0,19% para o exercício financeiro de 2022 e; de 0,28% e 0,27% para os exercícios financeiros de 2023 e 2024, respectivamente.

ITEM 02 – CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL EQUIPARANDO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE COM VÍNCULO CLT

Com base na relação apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos à página nº 16 do processo nº 4723/2022, na qual relaciona os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo CLT, que estão abaixo do Piso estipulado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, terão direito a equiparação salarial o total de 19 Profissionais. O levantamento realizado dos valores que irão impactar em Folha de pagamento referente a tal procedimento, conforme incluso à pág. nº 16, demonstra um dispêndio mensal aproximado de gastos no valor de R$ 17.725,27, cujo o mesmo é composto pelo acréscimo nos vencimentos mensais no montante de R$ 13.613,88 + R$ 4.111,39 referente a incidência de encargos de 30,2% (composto por 20% INSS Patronal + 8 % FGTS + 2,2% FAP/RAT) por se tratar de contratações regidas pela CLT. Porém, para fins de cálculo de impacto financeiro e composição de índice de despesas com pessoal é necessário contabilizar o dispêndio anual, acrescido do 13º salário + férias proporcionais. Sendo assim, multiplicando-se o valor mensal do dispêndio, o custo anual projetado para a equiparação salarial dos Agentes Comunitários de Saúde que estão abaixo do definido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, corresponde a R$ 157.518,58 para o exercício financeiro de 2022; e de R$ 236.277,87 para cada um dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, respetivamente. Consequentemente, representam um acréscimo no índice de despesas com pessoal em relação a RCL ajustada projetada em 0,11% para o exercício financeiro de 2022 e; de 0,15% para cada um dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, respectivamente.

Portanto, considerando as informações contidas no Processo nº 4723/2022, após identificar os gastos mensais e anuais referente a Concessão de reajuste salarial aos profissionais (Estatutários e CLT – Itens 01 e 02) que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, visando equiparação salarial conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, calculada retroativamente ao mês de maio/2022, o montante total a ser desembolsado de acordo com as solicitações, é de R$ 443.079,80 para o exercício financeiro de 2022; e de R$ 664.619,70 para cada um dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, respectivamente. Lembrando que, na referente projeção, não se contabiliza qualquer espécie de reajustes futuros aos servidores, exceto os concedidos até a presente data. Consequentemente, tais despesas representam um acréscimo no índice de despesas com pessoal em relação a RCL ajustada projetada em 0,30% para o exercício financeiro de 2022; em 0,43% para o exercício financeiro de 2023; e em 0,42% para o exercício financeiro de 2024, respectivamente.

É importante destacar que apesar de não ser considerado no presente cálculo de impacto, uma estimativa de aumento de despesa decorrente de reajuste ou revisão salarial anual aos servidores públicos para os anos de 2023, 2024 e subsequentes, exceto o concedido e estimado até a presente data; em relação a RCL inicialmente projetada, optou-se por manter para 2022 a RCL ajustada realizada no exercício financeiro de 2021 no valor de R$ 138.429.032,08, visto não ser possível assegurar qualquer crescimento no ano corrente em decorrência da COVID 19 e o cenário econômico, agindo-se desta forma de modo prudente. No entanto, como informado nos pareceres anteriores, esta poderia ser reestimada no decorrer do atual exercício financeiro, conforme a realização da Receita, que

com referência ao mês de abril/2022 apresentou um crescimento na RCL ajustada aproximadamente de 22,52% em relação ao mesmo período do ano anterior (2021), sendo inclusive superior à inflação acumulada do período de 12,13% (IPCA). Diante deste cenário, houve a necessidade de reestimativa da RCL para fins de projeções com base no Relatório de Inflação (Volume 24 | Número 1 | Março 2022) comunicado pelo Banco Central do Brasil, utilizando-se a projeção do cenário B, onde estima a inflação acumulada para os últimos 12 meses em 7,1% ao final do exercício financeiro de 2022 (acima da meta para a inflação de 3,50%); reduzindo para 3,4% em 2023 (acima da meta para a inflação de 3,25%) e; reduzindo para 2,4% em 2024 (abaixo da meta para a inflação de 3,00%). Tais parâmetros resultam na RCL ajustada para fins de projeções elaboradas da seguinte forma: a RCL ajustada apurada, conforme Demonstrativo da despesa com pessoal emitida pelo TCE/PR, com referência a dezembro/2021 totalizou R$ 138.429.032,08, resultando este então, na base de cálculo para projeção da RCL ajustada, sendo então aplicado os índices inflacionários mencionados, que resultou na projeção da RCL ajustada para o findar do exercício financeiro de 2022 em R$ 148.257.493,36; de 2023 em R$ 153.298.248,13 e, de 2024 em R$ 156.977.406,09.

Apurados os dados conforme a solicitação no Processo nº 4723/2022 - quanto a concessão de reajuste salarial aos profissionais (Estatutários e CLT) que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, visando equiparação salarial conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, além das demais estimativas realizadas no decorrer do atual exercício financeiro, a projeção de % de gastos com pessoal sobre a RCL ajustada - que no mês de janeiro/2022 resultou em 41,50% (último Demonstrativo validado pelo TCE/PR) - é estimada em: 50,03% para o findar do exercício financeiro de 2022; 45,78% para o findar do exercício financeiro de 2023 e; 42,99% para o findar do exercício financeiro de 2024. Vale lembrar, que no presente estudo, as estimativas de despesas realizadas foram readequadas e consideram apenas o período informado de contratação, mesmo que este se caracterize como serviço contínuo, cabendo ao gestor da pasta, solicitar que nas estimativas considere-se um período maior do que o contrato realizado, para fins de controle de despesas com pessoal, visto que novas despesas do mesmo gênero podem ser realizadas mediantes outros formatos de contratação, como concurso público, por exemplo. **Ou seja, deve-se se atentar que a redução do índice % nos anos subsequentes ao atual, se deve ao fato de redução das despesas ano a ano, visto que as projeções consideram o atual prazo de vigência contratual ou programação estabelecida (a destacar a contratação de serviços terceirizados na área de saúde, contratos temporários de profissionais via PSS, repasses para Entidades, Consórcio Público – CISVALI) e, também, pela ausência de previsão de futuros reajustes aos servidores municipais, exceto os realizados no ano corrente; aliado a isto, existe uma reestimativa na projeção de aumento na RCL ajustada conforme índices inflacionários projetados apresentados no Relatório de Inflação (Volume 24 | Número 1 | Março 2022) comunicado pelo Banco Central do Brasil para os anos de 2022 a 2024. Desta forma, no decorrer dos anos, estagnando ou reduzindo as despesas com pessoal que compõe os limites estabelecidos pela LRF, conjugado com um aumento nas projeções da Receita Corrente Liquida ajustada, automaticamente haverá uma redução nos índices percentuais para fins de limites, no entanto, frisamos novamente a necessidade de prudência, haja visto a verificação quanto a continuidade dos gastos cuja vigência contratual tem prazo determinado, e que não estão projetadas no demonstrativo apresentado para os períodos posteriores.**

Portanto, verifica-se que tanto o índice apresentado em dezembro/2020, como o apresentado em dezembro/2021, consta abaixo dos limites estabelecidos pela LRF. No entanto, diante das estimativas atualizadas de despesas com pessoal já realizadas no corrente ano, a projeção para os exercícios financeiros subsequentes, observado a vigência dos contratos com terceirização e temporários atuais, como no caso em tela, é de que atingirá o LIMITE DE ALERTA estabelecido pela LRF em 48,60% (90% do Limite Máximo) sobre a RCL ajustada no exercício financeiro de 2022; retornando abaixo dos limites impostos pela LRF nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, porém, destacados os motivos desta redução, conforme as considerações citadas anteriormente. Frise-se que trata-se de uma estimativa que poderá variar de forma significativa, visto que dependerá especificamente da Receita de fato realizada e que servirá de base para o cálculo dos índices apresentados, como ocorreu neste estudo, onde houve uma reestimativa na base de cálculo da RCL projetada, lembrando que neste momento é muito complexo realizar qualquer projeção precisa visto a indefinição do cenário econômico.

Enfim, diante das projeções e estimativas realizadas, deve-se ficar atento ao que dispõe a LRF em seus Art. 21, 22 e 23 (destacado abaixo), quanto ao controle da Despesa com pessoal, especialmente ao considerar que o município atingirá o Limite de Alerta, caso execute todas as despesas conforme as projeções realizadas para o exercício financeiro de 2022.

LRF - Subseção II - Do Controle da Despesa Total com Pessoal

***Art. 21**. É nulo de pleno direito:*

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

***Art. 22**. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

***Art. 23**. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.*

§ 1o No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Ademais, após referidas considerações, resta manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento quanto à adequação Orçamentária para a respectiva concessão de reajuste e equiparação salarial, vide os valores apresentados no presente cálculo de impacto.

Por fim, **ratificamos** que em caso de contratações que devam ser consideradas para fins de limites de índices de pessoal, deverão ser previamente encaminhadas para cálculo de impacto, bem como, as estimativas de cálculos realizadas que **não** venham a ser executadas sejam imediatamente informadas ao Departamento de Contabilidade para desconsiderar de futuras projeções de despesas com pessoal. Portanto, diante das variações que podem ocorrer ao longo do tempo, é IMPRESCENDÍVEL, a cada previsão de efetivo gastos com pessoal, nova solicitação de impacto financeiro para análise e efetiva projeção na composição do índice e possível adequação aos LIMITES, conforme estabelece a LRF.

São Mateus do Sul, 18 de julho de 2022.

Leandro Lachman

CONTADOR – CRC/PR 068326/O-7

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Relatório de pareceres por processos

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 2
Número do processo: 0004723/2022

Número do processo: 0004723/2022 **Situação:** Em análise **Em trâmite:** Não
Requerente: 22641 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE
Beneficiário: 22631 - GABINETE MUNICIPAL
Solicitação: 156 - PROVIDÊNCIAS

Código do parecer: 2 **Número do processo:** 0004723/2022
Local do parecer: 001.004.002 - CONTABILIDADE
Conclusivo: Não
Data e hora: 18/07/2022 15:50:29
Parecer: A Secretária de Finanças

Em atendimento a solicitação advinda no Processo nº 4723/2022, quanto a concessão de reajuste salarial aos profissionais (Estatutários e CLT) que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, visando equiparação salarial conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, segue para conhecimento o cálculo de impacto realizado, cujo os valores e resultados encontram-se às págs. 20 a 29.

Diante das projeções realizadas, deve-se atentar-se ao que dispõe a LRF em seus Art. 21, 22 e 23, quanto ao controle da Despesa com pessoal, especialmente ao considerar - caso executada todas as despesas projetadas - que o município atingirá o LIMITE DE ALERTA estabelecido pela LRF em 48,60% (90% do Limite Máximo) sobre a RCL ajustada no exercício financeiro de 2022; retornando abaixo dos limites impostos pela LRF nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, porém, destacados os motivos desta redução, conforme as considerações citadas anteriormente.

Após ciência das considerações referente ao presente estudo, considerando as despesas programadas para o exercício financeiro de 2022 e subsequentes, bem como os cálculos de impacto já realizados no decorrer do corrente ano, encaminhar para a Secretaria de Planejamento para verificação de disponibilidade e adequação Orçamentária para cobertura das respectivas despesas e valores projetados.

São Mateus do Sul - PR, 18 de Julho de 2022.

LEANDRO LACHMAN

SECRETARIA DE
FINANÇAS
SÃO MATEUS DO SUL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

No uso das atribuições legais de acordo com a Portaria nº 005/2021 de 05/01/2021 e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesa, **DECLARO,** que a despesa tem adequação orçamentaria e financeira, através da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), para **atender as despesas constantes no Processo Administrativo nº4723/2022 – data 09/05/2022.**

São Mateus do Sul, 18 de julho de 2.022.

Izabel Kempinski
Secretária Municipal de Finanças

com referência ao mês de abril/2022 apresentou um crescimento na RCL ajustada aproximadamente de 22,52% em relação ao mesmo período do ano anterior (2021), sendo inclusive superior à inflação acumulada do período de 12,13% (IPCA). Diante deste cenário, houve a necessidade de reestimativa da RCL para fins de projeções com base no Relatório de Inflação (Volume 24 | Número 1 | Março 2022) comunicado pelo Banco Central do Brasil, utilizando-se a projeção do cenário B, onde estima a inflação acumulada para os últimos 12 meses em 7,1% ao final do exercício financeiro de 2022 (acima da meta para a inflação de 3,50%); reduzindo para 3,4% em 2023 (acima da meta para a inflação de 3,25%) e; reduzindo para 2,4% em 2024 (abaixo da meta para a inflação de 3,00%). Tais parâmetros resultam na RCL ajustada para fins de projeções elaboradas da seguinte forma: a RCL ajustada apurada, conforme Demonstrativo da despesa com pessoal emitida pelo TCE/PR, com referência a dezembro/2021 totalizou R$ 138.429.032,08, resultando este então, na base de cálculo para projeção da RCL ajustada, sendo então aplicado os índices inflacionários mencionados, que resultou na projeção da RCL ajustada para o findar do exercício financeiro de 2022 em R$ 148.257.493,36; de 2023 em R$ 153.298.248,13 e, de 2024 em R$ 156.977.406,09.

Apurados os dados conforme a solicitação no Processo nº 4723/2022 - quanto a concessão de reajuste salarial aos profissionais (Estatutários e CLT) que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, visando equiparação salarial conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, além das demais estimativas realizadas no decorrer do atual exercício financeiro, a projeção de % de gastos com pessoal sobre a RCL ajustada - que no mês de janeiro/2022 resultou em 41,50% (último Demonstrativo validado pelo TCE/PR) - é estimada em: 50,03% para o findar do exercício financeiro de 2022; 45,78% para o findar do exercício financeiro de 2023 e; 42,99% para o findar do exercício financeiro de 2024. Vale lembrar, que no presente estudo, as estimativas de despesas realizadas foram readequadas e consideram apenas o período informado de contratação, mesmo que este se caracterize como serviço contínuo, cabendo ao gestor da pasta, solicitar que nas estimativas considere-se um período maior do que o contrato realizado, para fins de controle de despesas com pessoal, visto que novas despesas do mesmo gênero podem ser realizadas mediantes outros formatos de contratação, como concurso público, por exemplo. **Ou seja, deve-se se atentar que a redução do índice % nos anos subsequentes ao atual, se deve ao fato de redução das despesas ano a ano, visto que as projeções consideram o atual prazo de vigência contratual ou programação estabelecida (a destacar a contratação de serviços terceirizados na área de saúde, contratos temporários de profissionais via PSS, repasses para Entidades, Consórcio Público – CISVALI) e, também, pela ausência de previsão de futuros reajustes aos servidores municipais, exceto os realizados no ano corrente; aliado a isto, existe uma reestimativa na projeção de aumento na RCL ajustada conforme índices inflacionários projetados apresentados no Relatório de Inflação (Volume 24 | Número 1 | Março 2022) comunicado pelo Banco Central do Brasil para os anos de 2022 a 2024. Desta forma, no decorrer dos anos, estagnando ou reduzindo as despesas com pessoal que compõe os limites estabelecidos pela LRF, conjugado com um aumento nas projeções da Receita Corrente Liquida ajustada, automaticamente haverá uma redução nos índices percentuais para fins de limites, no entanto, frisamos novamente a necessidade de prudência, haja visto a verificação quanto a continuidade dos gastos cuja vigência contratual tem prazo determinado, e que não estão projetadas no demonstrativo apresentado para os períodos posteriores.**

Portanto, verifica-se que tanto o índice apresentado em dezembro/2020, como o apresentado em dezembro/2021, consta abaixo dos limites estabelecidos pela LRF. No entanto, diante das estimativas atualizadas de despesas com pessoal já realizadas no corrente ano, a projeção para os exercícios financeiros subsequentes, observado a vigência dos contratos com terceirização e temporários atuais, como no caso em tela, é de que atingirá o LIMITE DE ALERTA estabelecido pela LRF em 48,60% (90% do Limite Máximo) sobre a RCL ajustada no exercício financeiro de 2022; retornando abaixo dos limites impostos pela LRF nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, porém, destacados os motivos desta redução, conforme as considerações citadas anteriormente. Frise-se que trata-se de uma estimativa que poderá variar de forma significativa, visto que dependerá especificamente da Receita de fato realizada e que servirá de base para o cálculo dos índices apresentados, como ocorreu neste estudo, onde houve uma reestimativa na base de cálculo da RCL projetada, lembrando que neste momento é muito complexo realizar qualquer projeção precisa visto a indefinição do cenário econômico.

Enfim, diante das projeções e estimativas realizadas, deve-se ficar atento ao que dispõe a LRF em seus Art. 21, 22 e 23 (destacado abaixo), quanto ao controle da Despesa com pessoal, especialmente ao considerar que o município atingirá o Limite de Alerta, caso execute todas as despesas conforme as projeções realizadas para o exercício financeiro de 2022.

LRF - Subseção II - Do Controle da Despesa Total com Pessoal

***Art. 21**. É nulo de pleno direito:*

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

***Art. 22**. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

***Art. 23**. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.*

§ 1o No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Ademais, após referidas considerações, resta manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento quanto à adequação Orçamentária para a respectiva concessão de reajuste e equiparação salarial, vide os valores apresentados no presente cálculo de impacto.

Por fim, **ratificamos** que em caso de contratações que devam ser consideradas para fins de limites de índices de pessoal, deverão ser previamente encaminhadas para cálculo de impacto, bem como, as estimativas de cálculos realizadas que **não** venham a ser executadas sejam imediatamente informadas ao Departamento de Contabilidade para desconsiderar de futuras projeções de despesas com pessoal. Portanto, diante das variações que podem ocorrer ao longo do tempo, é IMPRESCENDÍVEL, a cada previsão de efetivo gastos com pessoal, nova solicitação de impacto financeiro para análise e efetiva projeção na composição do índice e possível adequação aos LIMITES, conforme estabelece a LRF.

São Mateus do Sul, 18 de julho de 2022.

Leandro Lachman

CONTADOR – CRC/PR 068326/O-7

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Relatório de pareceres por processos

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 2
Número do processo: 0004723/2022

Número do processo: 0004723/2022 **Situação:** Em análise **Em trâmite:** Não
Requerente: 22641 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE
Beneficiário: 22631 - GABINETE MUNICIPAL
Solicitação: 156 - PROVIDÊNCIAS

Código do parecer: 2 **Número do processo:** 0004723/2022
Local do parecer: 001.004.002 - CONTABILIDADE
Conclusivo: Não
Parecer: A Secretária de Finanças **Data e hora:** 18/07/2022 15:50:29

Em atendimento a solicitação advinda no Processo nº 4723/2022, quanto a concessão de reajuste salarial aos profissionais (Estatutários e CLT) que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, visando equiparação salarial conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, segue para conhecimento o cálculo de impacto realizado, cujo os valores e resultados encontram-se às págs. 20 a 29.

Diante das projeções realizadas, deve-se atentar-se ao que dispõe a LRF em seus Art. 21, 22 e 23, quanto ao controle da Despesa com pessoal, especialmente ao considerar - caso executada todas as despesas projetadas - que o município atingirá o LIMITE DE ALERTA estabelecido pela LRF em 48,60% (90% do Limite Máximo) sobre a RCL ajustada no exercício financeiro de 2022; retornando abaixo dos limites impostos pela LRF nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, porém, destacados os motivos desta redução, conforme as considerações citadas anteriormente.

Após ciência das considerações referente ao presente estudo, considerando as despesas programadas para o exercício financeiro de 2022 e subsequentes, bem como os cálculos de impacto já realizados no decorrer do corrente ano, encaminhar para a Secretaria de Planejamento para verificação de disponibilidade e adequação Orçamentária para cobertura das respectivas despesas e valores projetados.

São Mateus do Sul - PR, 18 de Julho de 2022.

LEANDRO LACHMAN

SECRETARIA DE
FINANÇAS
SÃO MATEUS DO SUL

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

No uso das atribuições legais de acordo com a Portaria nº 005/2021 de 05/01/2021 e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesa, **DECLARO,** que a despesa tem adequação orçamentaria e financeira, através da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), para **atender as despesas constantes no Processo Administrativo nº4723/2022 – data 09/05/2022.**

São Mateus do Sul, 18 de julho de 2.022.

Izabel Kempinski
Secretária Municipal de Finanças